

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.432 DE 2003**

Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

**Autor:** Deputado Dr. Rosinha

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Dr. Rosinha que visa alterar a legislação trabalhista revogando o inciso II do art. 852-B para permitir a realização da citação por edital no procedimento sumaríssimo e acresce o § 6º ao art. 899, que dispõe sobre o valor recursal nas causas submetidas a esse procedimento, que corresponderá ao valor da condenação.

Como justificativa, o autor alega que o impedimento a realização da citação por edital no procedimento sumaríssimo “beneficia os empregadores inescrupulosos que tentam de modos cada vez mais criativos livrar-se da ação judicial.” O autor argumenta, ainda, que “a necessidade de depósito recursal no valor da condenação visa coibir o mau empregador de se utilizar da Justiça do Trabalho como instrumento de rolagem e protelação da dívida trabalhista”.

Submetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do voto da relatora, nobre deputada Andréia Zito, que apresentou substitutivo no que se refere à revogação do inciso II do art. 852-B da CLT e propôs a supressão da proposta de nova redação ao § 6º do art. 899 da legislação trabalhista.

É o relatório.

## VOTO

### II – VOTO DO RELATOR

A Lei 9.957 de 2000 instituiu na Justiça do Trabalho o procedimento de rito sumaríssimo propiciando mudanças relevantes na sistemática processual trabalhista.

A sumarização responde ao ideal de segurança nas decisões judiciais satisfazendo-se em entregar ao jurisdicionado, em um menor lapso temporal possível, a prestação jurisdicional em conformidade com os preceitos constitucionais e legais. Em uma visão cartesiana do processo seria o sistema ideal, notadamente para aquelas prestações urgentes, como as de natureza alimentar, dentre elas as trabalhistas.

Dentre as inúmeras vantagens decorrentes de uma simplificação nos trâmites processuais, a sumarização responde ao ideal de celeridade processual visando à composição rápida dos conflitos. Na Justiça do Trabalho a celeridade processual se justifica como fator fundamental para a concretização dos direitos trabalhistas, em especial os de natureza alimentícia.

Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Ademais, ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na

apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (g.n).

A Constituição Federal, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana. Depois, com a citada emenda constitucional nº 45/04, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

Esse também é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores. Para o Supremo Tribunal Federal “a Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CB, art. 5º inc. LXXVIII). (STF, HC 91881/SC, 2ª Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

Nesse contexto, entendo que a revogação do inciso II do art. 852-B da CLT, conforme pretendida pelo ilustre autor do projeto, para permitir a realização da citação por edital é compatível com o procedimento sumaríssimo e com o ideal de celeridade processual que justifica esse rito.

Embora até agora proibida por texto legal, a realização da citação por edital impede que os empregadores de má fé deixem de cumprir com a obrigação legal assumida a partir da contratação trabalhista.

Este ponto deve ser corrigido para que rito sumaríssimo cumpra sua finalidade, que é de acelerar a solução dos litígios na Justiça do Trabalho. Caso contrário perderá sua finalidade.

Em relação à inclusão do § 6º no art. 899 da CLT para tornar obrigatório o depósito recursal no valor da condenação, a proposição visa desestimular o uso meramente protelatório do direito de recorrer, o que é plenamente justificado.

O depósito não impede o exercício do direito de recorrer apenas visa garantir o cumprimento da prestação jurisdicional que consiste no pagamento dos valores devidos ao empregado pelo empregador. Com isso, a lei concretiza o princípio da celeridade processual e garante o mínimo de dignidade ao trabalhador e sua família levando em consideração a natureza alimentar dos valores pleiteados na ação trabalhista.

Esse é o entendimento da Suprema Corte – “A cominação de multa para a parte que utiliza indevidamente o recurso de embargos de declaração com o intuito de atrasar o andamento do feito tem fundamento no respeito ao princípio da celeridade processual e na constitucionalizada garantia da duração razoável do processo. Cabe ao Judiciário ser diligente, bem como

devem as partes litigantes agir com o intuito de resolver a controvérsia, e não de atrasar a prestação jurisdicional.” (STJ, AgRg no REsp 962897/RJ, 6ª Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 07/02/2008).

Assim, as mudanças almejadas pelo Projeto de lei inovam positivamente a sistemática processual trabalhista, principalmente em relação ao procedimento sumaríssimo, que tem como finalidade garantir a celeridade processual prevista constitucionalmente.

Diante de todo o exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 1.432/03 e, no mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**

**Relator**